

## **PARECER Nº 2512-09**

1. Trata-se de Representação referente a inadimplência na remessa das informações do Sistema APLIC, correspondente ao mês de agosto de 2008.
2. De acordo com as informações de fls. 02 a 11/TC, constatou-se em consulta ao sistema APLIC o não envio das informações à esta Egrégia Corte de Contas, sendo o Prefeito do exercício em análise do Município de Santo Antônio do Leste devidamente notificado pelo ofício nº 935/08/GAB/WJT bem como via Edital (fl. 10/TC).
3. À fl. 12 (julgamento do Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis) consta que o gestor, notificado, não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 6º, parágrafo único da LC nº 269/2007 c/c artigo 140, § 1º da Resolução nº 14/2007.
4. É o relatório.
5. Nesse contexto, a LC nº 269/2007 e a Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT) estabelecem estar sujeito a multa o gestor que não remeter dentro do prazo, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação do Tribunal.
6. Aliás, uma vez imposta multa, através de julgamento singular pelo Exmo. Conselheiro Relator, e não recolhida no prazo fixado, tal inadimplência autoriza a imediata inclusão do gestor no cadastro de inadimplentes do TCE/MT. Enseja, ainda, o encaminhamento dos autos para julgamento no Tribunal Pleno, constituindo-se título executivo, a teor do art. 90, §3º da Resolução nº 14/2007, RI-TCE-MT.
7. Dessa forma, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE

CONTAS, opina:

a) pela aplicação de multa ao Sr. Pedro Luiz Brunetta, Prefeito Municipal de Santo Antônio Leste-MT, face ao não envio das informações do APLIC no prazo estabelecido ao E. Tribunal, com fulcro no artigo 75, inciso VIII da LC nº 269/2007 c/c artigo 289, inciso VIII da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT);

b) não sendo recolhida a multa acima especificada, opina-se pela constituição, por meio de Acórdão prolatado pelo E. Tribunal, de título executivo em face do gestor, com o consequente encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

8. É o Parecer.

Cuiabá, 29 de abril de 2009.

**Alisson Carvalho de Alencar**  
**Procurador do Ministério Público de**

**Contas**